



Institui o Protocolo de Emergência Justa e Ágil (Proteja), para estabelecer mecanismos que contribuam para a segurança dos usuários e dos motoristas de plataformas digitais de transporte individual privado, de forma a possibilitar o seu acionamento imediato (Lei Proteja).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo de Emergência Justa e Ágil (Proteja), para estabelecer mecanismos que contribuam para a segurança dos usuários e dos motoristas de plataformas digitais de transporte individual privado, de forma a possibilitar seu acionamento imediato.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão disponibilizar, em suas interfaces destinadas ao público, funcionalidade de emergência que permita aos usuários e aos motoristas comunicar de forma rápida, silenciosa e acessível os dados relevantes relativos à sua viagem às autoridades de segurança pública.

Parágrafo único. A funcionalidade de emergência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentada por meio de botão virtual (botão Proteja), visível de forma contínua e de fácil acesso aos usuários e aos motoristas.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2923631>



Art. 3º O acionamento do botão Proteja deverá, de forma imediata:

I - ativar sistema de comunicação e compartilhamento de informações com as autoridades de segurança pública; e

II - compartilhar os dados relevantes da viagem, necessários para o acompanhamento da demanda.

§ 1º Consideram-se relevantes para os fins desta Lei o compartilhamento da localização em tempo real do veículo, de forma a permitir seu rastreamento georreferenciado, e as informações do motorista e do usuário.

§ 2º As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão dar prioridade à proteção dos usuários e à preservação de sua integridade em todas as etapas previstas neste artigo.

Art. 4º As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão manter registro individualizado de cada acionamento da funcionalidade de emergência, com indicação, no mínimo, da data, do horário e do histórico da corrida, assegurando aos usuários e aos motoristas o acesso a suas próprias informações de forma segura e em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Os dados coletados deverão ser armazenados pelo período necessário ao cumprimento dos fins legais, vedada sua utilização para finalidades não previstas nesta Lei.





Art. 5º Para disponibilização das informações registradas no momento do acionamento do botão, as plataformas digitais de transporte individual privado firmarão convênios com os órgãos de segurança pública estaduais competentes, que deverão garantir o recebimento e o tratamento das informações encaminhadas.

Parágrafo único. Os convênios deverão ser firmados de forma gratuita, sem transferência de recursos financeiros ou orçamentários, e caberá a cada parte ser responsável pelas integrações técnicas necessárias à integração.

Art. 6º As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão realizar campanhas educativas periódicas nos aplicativos sobre o uso das funcionalidades de segurança neles disponíveis e sobre prevenção à violência contra a mulher.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I - advertência, com prazo determinado para regularização;

II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada de forma gradativa no caso de reincidência, com valor inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), majorado nas demais reincidências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os valores arrecadados com a multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo serão destinados a fundos de políticas para as mulheres ou a programas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2923631>